TC 5.216/2018

DENÚNCIA. SMS. Verificação de eventuais irregularidades praticadas por funcionários de UBS. 1. Ausência de evidências que corroborassem qualquer dos fatos relatados. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.090ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia encaminhada por meio da Ouvidoria desta Corte – Demanda 20170117 –, a despeito de seu caráter anônimo, diante da relevância dos fatos noticiados e da interpretação sistemática do art. 55 do Regimento Interno desta Corte, mormente em face dos direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, bem como da Secretaria Geral desta Corte, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à Ouvidoria e aos interessados, nos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC/005216/2018, consistente em denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal (Demanda 20170117), dando conta de supostas condutas irregulares de enfermeiros e outros profissionais pertencentes à Unidade Básica de Saúde Dr. Augusto Leopoldo Ayrosa Galvão, administrada pela Associação Saúde da Família – ASF, por força do Contrato de Gestão nº R18/2015/SMS/NTCSS celebrado com a Secretaria Municipal da Saúde.

Segundo a denúncia, vários funcionários da referida UBS não cumprem o horário estipulado, havendo, inclusive, manipulação de dados sobre sua produção. Afirma que alguns funcionários se ausentam da UBS durante o horário de trabalho para se dedicar a atividades privadas.

É noticiada, ainda, a ocorrência de tratamento desrespeitoso de enfermeiras em relação aos Agentes Comunitários de Saúde (eventual assédio moral), além da recusa de profissionais para fazer coleta de material para a realização de exames.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a despeito de registar que a denúncia não preenchia os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento, devido à falta de identificação de seu subscritor, ponderou que esta Corte tem atribuição para instaurar procedimentos de ofício para averiguar eventuais irregularidades em matérias de sua competência, destacando que os fatos narrados têm impacto direto na efetividade do serviço público, e, se constatados, afrontam os princípios da Administração Pública, notadamente os princípios da eficiência e moralidade. Por fim, sugeriu a oitiva da Secretaria Municipal da Saúde, antes de se examinar a conveniência de instauração de procedimento próprio de fiscalização, ou de se oficiar à Corregedoria Geral do Município.

A Secretaria Municipal da Saúde, após constatar que nenhum dos funcionários citados na denúncia eram servidores municipais, mas sim contratados da Associação Saúde da Família – ASF apresentou manifestação da referida Organização Social, que, após a análise dos fatos e documentação pertinente, entendeu pela não comprovação das alegações da denúncia.

Nesse sentido, a Associação Saúde da Família – ASF, juntando extensa documentação, esclareceu que: (i) as folhas de pontos dos profissionais citados, período de junho a agosto de 2017, demonstram que tosos os profissionais possuem carga horária pré-definida, devidamente cumprida por cada um deles, com horário de entrada, descanso e saída, supervisionados pela gerência da unidade; (ii) sempre que necessário são aplicadas penalidades aos profissionais que descumprem as normas de conduta e deveres profissionais do Código de Ética e Conduta e do Regimento Interno da ASF, sendo que somente um dos funcionários citados na denúncia sofreu penalidade de advertência, porém por motivo diverso dos narrados na denúncia; (iii) todos os profissionais citados na denúncia tiveram

avaliação de desempenho no período de 2016/2017 considerada satisfatória, com classificação "acima da média" ou "esperado"; (iv) quanto à alegada manipulação de dados de produção, informa que os dados são coletados por profissionais, sendo as consultas médicas, de enfermagem e odontológicas registradas em prontuário e folha de produção no sistema SIGA, portanto, passíveis de verificação de veracidade; (v) as relações interpessoais são trabalhadas para que o processo de trabalho ocorra de forma adequada e harmoniosa entre os profissionais da unidade e também com os usuários e (vi) o mesmo teor da denúncia enviada ao TCM foi registrada na Ouvidoria da ASF, razão pela qual foi instaurado processo de sindicância para oitiva dos profissionais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, mesmo considerando as informações e documentos apresentados acerca da organização do trabalho da unidade, gerenciamento de recursos humanos e verificação de produtividade, destacou que não foram prestados esclarecimentos relativos ao tratamento dispensado aos agentes comunitários de saúde, às ausências durante o expediente e à recusa na realização procedimentos. Demais disso, entendeu ser necessária a conclusão da sindicância instaurada pela Associação Saúde da Família – ASF, com o devido acompanhamento pela Secretaria Municipal da Saúde, para seu posicionamento final.

Devidamente intimada, a Secretaria da Pasta apresentou manifestação por intermédio do Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde, dando notícia da conclusão pela Associação Saúde da Família – ASF do procedimento de apuração dos fatos denunciados, concluindo pela sua improcedência, decisão acolhida pelos Órgãos Técnicos da Secretaria Municipal da Saúde.

A esse respeito, a Sindicância concluiu, através do depoimento individual dos envolvidos, os quais se mostraram uniformes e coerentes: (i) não ocorrer assédio moral na unidade, tendo os agentes comunitários Carlos Alberto Clemente e Deolinda Simões dos Reis afirmado não terem se sentido assediados; (ii) que as irregularidades da denúncia foram negadas pelos depoentes, em especial a denúncia de privilégios atribuídos à agente comunitária Keila; (iii) que todos os depoentes relataram não haver descumprimento de horários por parte dos enfermeiros; (iv) não serem verídicas ou terem presenciado a alegada perseguição contra a auxiliar de enfermagem Luciana; (v) quanto à coleta de exame, restou evidente que a unidade segue a política pública da área.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de controle Externo, considerando que a denúncia não foi instruída com qualquer prova das irregularidades mencionadas, considerando, ainda, que o Processo de Sindicância instaurado pela ASF não confirmou qualquer dos fatos relatados, nos termos dos depoimentos dos envolvidos, além da farta documentação apresentada refutando as irregularidades, manifestou-se conclusivamente pela improcedência da denúncia.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pelo não

conhecimento da denúncia e, no mérito pela sua improcedência, diante da inexistência de qualquer fundamento que a amparasse.

Finalizando a instrução, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento e improcedência da denúncia.

É o Relatório.

VOTO

Conheço da denúncia apresentada, a despeito de seu caráter anônimo, diante da relevância dos fatos noticiados. Assim, o faço por entender que o comando do art. 55 do RITCM não pode ensejar, como consequência, o mero arquivamento das denúncias recebidas no âmbito desta Corte, já que o dispositivo em comento deve ser interpretado de acordo com o ordenamento jurídico em que se insere, mormente em face do disposto na Constituição Federal, não podendo se erigir, isoladamente, como fato impeditivo à apuração de possíveis irregularidades.

No mérito, observo que Associação Saúde da Família apresentou manifestação, acompanhada de farta documentação comprobatória, refutando as irregularidades acerca da organização do trabalho, gerenciamento de recursos humanos e produtividade da unidade – UBS Dr. Augusto Leopoldo Ayrosa Galvão, noticiadas na denúncia.

No que respeita ao tratamento dispensado aos Agentes Comunitários de Saúde (eventual assédio moral), às ausências durante o expediente e à recusa na realização procedimentos por parte de enfermeiras, foram os fatos apurados através do Processo de Sindicância instaurado pela Associação Saúde da Família, o qual não encontrou evidências que corroborassem qualquer dos fatos relatados, conforme depoimento dos envolvidos, concluindo por sua impertinência, decisão que foi acolhida pelos Órgãos Técnicos da Secretaria Municipal da Saúde.

Por outro lado, cabe destacar que a denúncia apresentada não foi instruída com qualquer prova das irregularidades mencionadas.

Diante do exposto, e considerando as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, bem como da Secretaria Geral, julgo improcedente a Denúncia encaminhada por meio da Ouvidoria desta Corte (Demanda 20170117).

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados e à Ouvidoria. Após, arquive-se